



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Vera Conceição da Silva	UF: MT	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.001029/2023-07		
PARECER CNE/CES Nº: 262/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o recurso interposto por Vera Conceição da Silva em face da decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, autuado sob o Processo SEI nº 23001.001029/2023-07.

Os fatos que fundamentam o pedido de revalidação dos estudos da requerente encontram-se descritos a seguir *ipsis litteris*.

[...]

DOS FATOS

VERA CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, obteve decisão judicial favorável no PROCESSO: 1003924-34.2023.4.01.3200, para o pedido de revalidação, pela tramitação simplificada, de seu diploma em MEDICINA, pela universidade UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM. Após análise administrativa o pedido foi indeferido pela universidade. Ressalta-se, o Ministério da Educação (Secretaria de Educação Superior, SeSu – MEC) tem a competência de estabelecer normas referentes à Revalidação/Reconhecimento de diplomas estrangeiros, bem como disponibilizar os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação das solicitações de revalidação de diploma. Teoricamente, o Portal Carolina Bori foi criado com objetivo de facilitar o procedimento revalidação/reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros no Brasil, contribuindo para dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

DO DIREITO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe sobre as normas e procedimentos para revalidação de

diplomas em conformidade em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que em seu Art. 32 revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 e Portaria nº 1.151, de 19 de Junho de 2023 apresentar em sua legislação as regras necessárias para que seja aplicada a tramitação simplificada aos diplomas de profissionais formados no exterior, ou seja, "...tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico..." no prazo de 90 dias.

DO DIREITO A TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

A instituição estrangeira na qual a parte requerente obteve formação superior em MEDICINA foi a UNIVERSIDAD DE AQUINO - BOLÍVIA não foi revalidada pelo Portal Carolina Bori, o que não é motivo plausível de indeferimento, tendo em vista o PORTARIA Nº 1.151, DE 19 DE JUNHO DE 2023, vejamos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hâbeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado. Tal portaria traz uma oportunidade de revalidar o diploma por qualquer universidade do mundo, inclusive a UNIVERSIDAD DE AQUINO - BOLÍVIA. As universidades em geral precisam passar pelo processo de revalidação para que possamos abrir novas portas no ensino e permitir que a educação chegue cada vez mais longe. Segundo amplamente noticiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no lançamento da LEI, o objetivo das mudanças na Resolução concernente a revalidação de diplomas é fazer com que as universidades brasileiras, responsáveis por esse processo, sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do interessado e o Brasil. No caso de inobservância destas regras (incluindo os prazos estipulados na resolução) pelas universidades públicas revalidadoras, deverão ser aplicadas a estas penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira. Mas infelizmente nada tem sido feito. As instituições estão se omitindo na prestação de um serviço público obrigatório.

DOS PEDIDOS

Nesse ensejo, requer o deferimento desse recurso para a procedência da revalidação do diploma do requerente de acordo com as normas de regência Resolução 01/2022 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 1151/2023 do Ministério da Educação.

Considerações do Relator

A Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras.

Em consonância com o disposto no art. 6º da legislação pertinente, a validade nacional dos diplomas de cursos de graduação, como comprovação da formação acadêmica de seus titulares, está condicionada ao reconhecimento e registro dos mesmos. Neste contexto, os diplomas de graduação obtidos em Instituições de Educação Superior – IES estrangeiras deverão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos superiores reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

[...]

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

[...]

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

O referido normativo, em seu art. 23, estabelece que, em caso de denegação do reconhecimento, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma. Caso ambas as possibilidades de reconhecimento sejam superadas, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

[...]

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

[...]

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Em face do exposto, e considerando que a requerente não exauriu as instâncias recursais internas da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, tampouco apresentou solicitação de revalidação em outra universidade, na forma preconizada pela legislação vigente, este Relator submete o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Vera Conceição da Silva, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente